

**EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - PUBLICAÇÃO DE EDITAL - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - CUSTAS - ISENÇÃO - ART. 5º, II, DA LEI 14.939/2003 - ARTS. 8º, IV, 22 E 39 DA LEI 6.830/80**

**Ementa: Agravo de instrumento. Fazenda Pública Municipal. Custas processuais. Isenção.**

**- A Fazenda Pública Municipal não está obrigada a recolher a verba destinada à publicação de edital de leilão. O art. 5º da Lei Estadual nº 14.939, de 2003, dispõe que a referida verba é custa processual. Provimento.**

AGRAVO Nº 1.0024.00.041842-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Agravado: Oswaldo Villa Bella Meirelles - Relator: Des. SCHALCHER VENTURA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2006. -  
*Schalcher Ventura* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Schalcher Ventura* - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte contra a decisão de f. 24-TJ que, nos autos da execução fiscal ajuizada pela agravante contra a agravada, determinou o recolhimento da verba destinada à publicação de edital de leilão, no prazo de 10 (dez) dias.

Através das informações prestadas à f. 39, o MM. Juiz *a quo* comunicou que manteve a decisão agravada, em virtude da orientação contida no Aviso nº 058/2005 da CGJ.

Contra-razões, pelo desprovimento do recurso.

Não há necessidade de intervenção da d. Procuradoria-Geral de Justiça (Súmula 189 do STJ).

É o relatório.

Conheço do recurso, por atendidos os pressupostos de sua admissão.

*Data maxima venia*, tenho que razão assiste à recorrente.

De início, faz-se necessária uma distinção entre custas processuais e despesas processuais.

Sobre o tema, ensina o professor Humberto Theodoro Júnior (*Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 44. ed. Forense, v. 1, p. 84):

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual, conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero

dos tributos, por representarem remuneração de serviço público.

Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Segundo orientação contida no Aviso nº 058/CGJ/2005:

A União, o Estado de Minas Gerais, os Municípios, as autarquias e fundações são isentos perante o Judiciário Estadual do pagamento de custas processuais, assim definidas no art. 4º da Lei Estadual nº 14.939/2003, mas não o são em relação às despesas intermediárias realizadas no processo judicial, tipificadas no art. 5º do mesmo diploma legal, incluindo nesse elenco as despesas postais, inclusive em ações de execução fiscal.

Veja-se que o Aviso supracitado faz referência ao art. 5º da Lei Estadual nº 14.939, de 2003, que dispõe:

Art. 5º - Além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, incluem-se na conta de custas finais: (...)

II - a veiculação de aviso, edital ou intimação.

A redação do artigo é clara e não gera margem a dúvidas.

Portanto, não há falar em recolhimento da verba destinada à publicação de edital, devendo aplicar-se, *in casu*, o disposto nos arts. 22 e 39 da Lei de Execução Fiscal, que isenta a Fazenda Pública do pagamento de custas e emolumentos. Veja-se:

Art. 22, *caput* - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, e publicado em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Não posso, ainda, deixar de registrar o que estipula o art. 8º, inciso IV, da Lei de Execução Fiscal, no sentido de que o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário.

É saber de todos que a Fazenda Pública é isenta de pagamentos das custas processuais, mas em contrapartida está obrigada a adiantar as verbas referentes ao pagamento de despesas processuais. Desse modo, entendo que a Fazenda Pública é isenta do pagamento da verba destinada à publicação de editais.

No mesmo sentido, confira-se a orientação deste eg. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Publicação de edital de citação. Intimação para recolhimento de verba. Fazenda Pública. Impossibilidade. Custa processual. Isenção. Art. 5º, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003. Art. 22 da Lei nº 6.830/80.

- A Fazenda Pública está isenta do recolhimento de verba para publicação de edital de citação, visto que o referido gasto está inserido na conta de custas finais, conforme se depreende da leitura do art. 5º, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

- O art. 22 da Lei 6.830/80 determina expressamente que, para a Fazenda Pública, a publicação de edital para arrematação será feita, no órgão oficial, gratuitamente. Dar provimento ao agravo (Processo nº 1.0024.096.101305-9-001; Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Albergaria Costa; publ. em 24.02.2006).

Agravo de instrumento. Fazenda Pública Municipal. Isenção de recolhimento prévio da verba destinada a publicação de edital. - De conformidade com o disposto no art. 5º da Lei Estadual nº 14.939/2003, as despesas de publicação de edital são contadas como custas finais. Desse modo, é de ser dado provimento ao recurso, reformando a decisão de primeiro grau que determinou à agravante a antecipação da verba destinada à publicação de edital (nº do Processo 1.0024.05.593528-2-001; Rel. Des. Corrêa de Marins; publ. em 31.03.2006).

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Fazenda Pública. Publicação. Edital. Citação.

Custas. Adiantamento. Dispensa. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. Recurso provido.

- 1. Na esteira da exegese deste eg. Tribunal de Justiça, 'a Fazenda Pública é dispensada de adiantar os custos da publicação de editais, na execução fiscal, nos termos da aplicação conjunta e harmônica do art. 27 do Código de Processo Civil, do art. 39 da Lei nº 6.830/80, dos arts. 5º, II, 10, I, e 12, § 3º, da Lei Estadual nº 14.939/03 e do Provimento nº 144/CGJ/05, da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais'.

- 2. Dá-se provimento (nº do Processo 1.0024.05.586908-5-001; Rel. Des. Célio César Paduani; publ. em 28.3.2006).

-:-

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, isenta a Fazenda Pública Municipal do recolhimento da verba destinada à veiculação do edital do leilão.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Kildare Carvalho* e *Maciel Pereira*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.